



**PROJETO DE LEI Nº 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

*Cria o programa municipal de apoio às reformas e construção de casas embrião.*

**Art. 1º** – Fica criado no Município de Pontão, o Programa Municipal de Apoio a reformas, ampliações e a construção de casas embrião.

Parágrafo único. O presente programa destina-se a projetos urbanos ou em áreas urbanizáveis.

**Art. 2º** – O programa instituído pela presente lei constituirá na realização de reformas ou ampliação de habitação, construção de banheiro, ou construção de casas embrião, a pessoas ou famílias selecionadas no programa, com renda mensal de até dois salários mínimos.

**Art. 3º** – Os benefícios sociais instituídos pela presente lei, serão de três modalidades, não computados os gastos com mão-de-obra:

- a) construção de banheiro no valor de R\$1.500,00;
- b) realização de reforma ou ampliação em habitação no valor de R\$7.000,00;
- c) construção de casa embrião no valor de R\$ 10.000,00.

Artigo 4.º - Para inscrição no programa são condições indispensáveis que o interessado, comprovadamente, enquadre-se nos seguintes requisitos:

- a) integrar grupo familiar com renda mensal de até dois salários mínimos;
- b) ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passível de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e
- c) ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado.

**Parágrafo Primeiro** - É indispensável que o interessado, no ato da inscrição e enquadrando-se nos requisitos nas alíneas "a" a "c" do "caput" deste artigo, comprove residir no Município há mais de 02 (dois) anos.



**Parágrafo Segundo** - Além dos requisitos exigidos no parágrafo anterior e "caput" deste artigo, o interessado deverá também comprovar que não possui dívidas com o Município.

**Parágrafo Terceiro** - É vedada a participação no programa criado pela presente lei a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, do Estado do RS, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa.

**Parágrafo Quarto** - Poderão participar do programa criado pela presente lei os beneficiários do programa meu terreno urbanizado instituído pela Lei Municipal n. 962/2015, de 17 de agosto de 2015.

**Parágrafo Quinto** - É indispensável que os interessados, no ato da inscrição e enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "c" do "caput" deste artigo, comprovem que vivem em união estável, através de declaração assinada por ambos e duas testemunhas com reconhecimento das respectivas firmas ou apresentem documento(s) outro(s) que comprove(m) tal condição.

**Art. 5º** - A comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 4.º e seus parágrafos desta Lei, será feita através da carteira de trabalho e previdência social, título eleitoral, certidão fornecida pela Prefeitura Municipal ou pela Junta Comercial que comprove atividade autônoma ou de firma individual, contrato de locação residencial, contas de água e luz, matrícula escolar, carteira de vacinação, certidão dos cartórios de registro de imóveis e protestos e outros, conforme o caso, devendo também apresentar cédula de identidade (RG), comprovante do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/CIC), certidão de nascimento ou casamento e certidão de nascimento dos filhos.

**Art. 6º** - O requerimento para inscrição será fornecido pela Prefeitura Municipal, o qual deverá ser preenchido na presença do interessado.

**Parágrafo Primeiro** - Para efetuar o requerimento de sua inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos do casal e de seus dependentes, exigidos nos artigos 4.º e 5.º desta Lei, em seus originais ou fotocópias autenticadas.

*a*



**Parágrafo Segundo** - O requerimento, devidamente instruído, será protocolado na Prefeitura Municipal, sendo entregue ao interessado um comprovante de inscrição numerado tipograficamente.

**Parágrafo Terceiro** - Constatando a Secretaria da Habitação que o requerente não comprovou preencher as exigências previstas nesta Lei, ser-lhe-á dado um prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias, contados da entrega da notificação oficial da Secretaria da Habitação, cuja cópia lhe será fornecida, para que complete a necessária documentação.

**Art. 7º** - Para a participação no programa será necessário que o interessado apresente cópias dos documentos do casal e de seus dependentes, destinados à comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 4.º e 5.º desta Lei.

**Art. 8º** - É vedada mais de uma inscrição do mesmo núcleo familiar interessado por seleção pública.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese a que se refere o "caput" deste artigo e configurada a má-fé dos Requerentes, serão canceladas ambas as inscrições e, no caso de configuração de má-fé por apenas um dos interessados, a sua inscrição será cancelada.

**Art. 9º** - Somente poderão ser beneficiados pelo programa instituído pela presente lei, os interessados cuja renda familiar não ultrapasse a renda mensal de até dois salários mínimos.

**Parágrafo Primeiro** - Para a composição e apuração da renda familiar a que se refere este artigo, somente serão considerados como membros da família as pessoas enquadradas no artigo 4.º desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas que contribuam para o julgamento incorreto de seleção das inscrições serão desclassificados.

**Art. 10º** - É expressamente vedada a transferência da posse a qualquer título e, especialmente, sob a forma de arrendamento, aluguel, empréstimo, comodato, ainda que não onerosos, dos imóveis objeto de reforma, ampliações e construções contemplados pelo presente programa.

**Parágrafo único** - É proibido, em qualquer hipótese, o uso do imóvel para outra finalidade que não seja exclusivamente residencial.



**Art. 11º** - A seleção e a classificação dos inscritos, observado os critérios instituídos por esta Lei, será realizada pela Secretaria Municipal da Habitação, através de uma Comissão Especial, constituída pelo Poder Executivo, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Parágrafo único** - Da Comissão Especial a que se refere o "caput" deste artigo, deverá participar uma Assistente Social.

**Art. 12º** – Somente poderão ser beneficiadas pelo presente programa famílias que não possuam moradia ou possuam habitação em situação precária, reconhecida pelas Secretarias de assistência social e pela Secretaria de Habitação do Município.

**Art. 13º** – O beneficiário do programa não poderá transferir a posse e a propriedade do imóvel até o prazo de 05 (cinco) anos após a conclusão da moradia, ampliação ou reforma.

**Parágrafo Primeiro** - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a transferência da posse e propriedade quando, a seu critério, ocorrer motivo de força maior.

**Art. 14º** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para classificação dos inscritos, em sistema de pontuação, que deverão ser, rigidamente, cumprido pela Secretaria Municipal da Habitação e devidamente acompanhados e fiscalizados pela Comissão Especial a que se refere o artigo 11 desta Lei:

**1º. Tempo de moradia no Município:**

- a) De 03 a 10 anos: 14
- b) De 10 a 15 anos: 21
- c) De 15 a 20 anos: 28
- d) Mais de 20 anos: 35

**2º. Renda familiar**

- a) De 1 até 2 salário mínimo 06
- c) De 0,5 até 1 s.m. 12
- d) De 0 até 0,5 s.m. 18

*a*



**3º. Número de pessoas na família**

- a) 2 pessoas 03
- b) 3 a 5 pessoas 06
- c) 6 a 8 pessoas 09
- d) mais de 8 pessoas 12

**4º. Faixa etária do chefe da família**

- a) 18 a 20 anos (emancipado) 01
- b) 21 a 35 anos 03
- c) 36 a 45 anos 05
- d) 46 a 55 anos 07
- e) mais de 55 anos 09

**5º. Empate:** Em caso da ocorrência de empate, o desempate será determinado da seguinte forma:

- a) Em primeiro lugar será considerado o critério de maior tempo de moradia no Município, e
- b) Persistindo o empate, será considerado o critério da menor renda per capita.

**Art. 15º** – O edital que abrir inscrições para o programa deverá prever a quantidade de projetos que serão concedidos em cada uma das modalidades previstas no art. 3 desta lei.

**Parágrafo Único:** A concessão dos benefícios de que trata esta lei possuirá três fases:

- a) seleção dos beneficiários para cada modalidade;
- b) aprovação dos projetos e fixação dos valores aos contemplados nas respectivas modalidades;
- c) execução dos projetos pelo Município.

**Art.16º** - A abertura das inscrições para a população de baixa renda, habitação de interesse social, ou para todos os que se enquadram nos dispositivos da presente lei, ficará a



critério da Secretaria Municipal da Habitação e na medida em que houver disponibilidade orçamentária para o programa.

**Art. 17º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio aos beneficiários do programa.

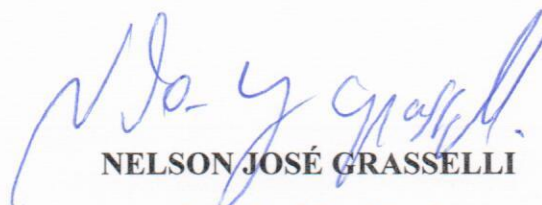
**Parágrafo Único:** O valor do subsídio corresponderá ao custo da aquisição do material de construção acrescido do custo da mão-de-obra necessários à realização dos projetos aprovados.

**Art. 18º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20º** – Fica revogada a lei municipal n. 959/2015 e 850/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 de fevereiro de 2018.

  
**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e  
Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que cria o programa municipal de apoio a reformas, ampliações e construção de casas embrião.

O Programa consiste na realização de reformas ou ampliações, construção de banheiro ou construção de casas embrião, a pessoas ou famílias selecionadas no programa, com renda mensal de até dois salários mínimos. Poderão inscrever-se no programa as pessoas beneficiadas no programa meu terreno urbanizado.

Inicialmente o Município destinará ao Programa até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no ano de 2018, que irá beneficiar diversas famílias em situação de vulnerabilidade social.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 de março de 2018

  
NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal